

ATOS OFICIAIS



SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E PLANEJAMENTO

COMISSÃO PERMANENTE DE LIBERDADE ECONÔMICA

DELIBERAÇÃO Nº 132

Correlação:
QUERO UM DOCE COMERCIO DE PRESENTES E BOMBONIERE LTDA
CNPJ: Sem CNPJ
Endereço: Avenida Brasil, Nº 244, Jardim São Luís, GL 1, Santana de Parnaíba, SP, CEP: 06502-210

Manifesta-se a respeito do enquadramento de atividade tolerável.

A **COMISSÃO PERMANENTE DE LIBERDADE ECONÔMICA**, no uso das competências que lhe são conferidas pelo artigo 2º da Lei Municipal nº 4.185, de 22 de março de 2023 e regulamentado pelo Decreto Municipal nº 4.950 de 09 de outubro de 2023 em seu Capítulo IV e alterações aprovadas pela Lei Municipal Nº 4.271, de 29 de maio de 2024 e conforme Decreto Municipal Nº 5.161 de 18 de março de 2025.

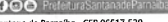
Considerando a análise da Comissão Perm. de Liberdade Econômica,

RESOLVE:

Art. 1º **Aprovar** o enquadramento de atividade tolerável de **QUERO UM DOCE COMERCIO DE PRESENTES E BOMBONIERE LTDA**, conforme solicitado no processo nº **251.128.057.321.000** dos seguintes CNAEs:

CNAE	DESCRIÇÃO
4729-6/99	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente - Principal
4763-8/01	Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos
4789-0/03	Comércio varejista de objetos de arte
4781-4/00	Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios
4789-0/01	Comércio varejista de suvenires, bijuterias e artesanatos
4759-8/99	Comércio varejista de outros artigos de uso doméstico não especificados anteriormente

www.santanadeparnaiba.sp.gov.br



Endereço: Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1283 - Bairro Sítio do Morro - Santana de Parnaíba - CEP 06517-520
Fone: (13) 4622-7500 | Ramal: 7031 | E-mail: smmap.comissaopermanenteliberdadeeconomicas@santanadeparnaiba.sp.gov.br



SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E PLANEJAMENTO



COMISSÃO PERM. DE LIBERDADE ECONÔMICA

Reunião ordinária
Data: 05/12/2025 - sexta-feira.
Horário: 09h00 min.
Local: Centro Administrativo Bandeirantes/CAB - Sala Cedro- Ala C
Av. Mascarenhas de Moraes, nº 1283- Sítio do Morro, Santana de Parnaíba - SP,CEP: 06517-520

PAUTA

- Informes;
- Elaboração de resolução;
- Elaboração de minuta de art à lei de liberdade econômica a sobre obrigatoriedade de notificação de enquadramento pela CPLE.
- Análise e deliberações dos processos de enquadramento de atividade:

- 1 - Processo Nº 251.127.057.321.600 - GRUPO GENNIUS BRASIL PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ALIMENTOS S.A - Viabilidade: SPP2431094050;
- 2 - Processo Nº 250.915.054.210.900 - AAPMS AGROPECUARIA LTDA - Viabilidade: SPP2530930668;
- 3 - Processo Nº 251.107.056.530.500 - JOSE CANDIDO DE SOUZA LTDA - Viabilidade: SPP2531494700;
- 4 - Processo Nº 251.113.056.716.600 - COMPANHIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP - Viabilidade: SPM2530582825;
- 5 - Processo Nº 251.121.056.975.500 - SERRALHERIA METAL PLUS LTDA - Viabilidade: SPP2531552220;

www.santanadeparnaiba.sp.gov.br



Endereço: Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1283 - Bairro Sítio do Morro - Santana de Parnaíba - CEP 06517-520
Fone: (13) 4622-7500 | Ramal: 7031 | E-mail: smmap.comissaopermanenteliberdadeeconomicas@santanadeparnaiba.sp.gov.br



SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E PLANEJAMENTO



COMISSÃO PERM. DE LIBERDADE ECONÔMICA

- 6 - Processo Nº251.125.057.100.200 - GUIFER FERRAGENS LTDA - Viabilidade: SPP2531307705;
- 7 - Processo Nº 251.125.057.121.400 - BETESDA IDIOMAS LTDA - Viabilidade: SPM2530614250;
- 8 - Processo Nº 251.128.057.321.000 - QUERO UM DOCE COMERCIO DE PRESENTES E BOMBONIERE LTDA - Viabilidade: SPP2531572336;
- 9 - Processo Nº 251.201.057.410.400 - IGREJA CRISTÁ SEMENTE DE ABRAÃO RENOVAR - Viabilidade: SPP2531623621.



Veruska Ticiane Franklin de Carvalho
Secretária Municipal do Meio Ambiente e Planejamento
Comissão Perm. de Liberdade Econômica

www.santanadeparnaiba.sp.gov.br



Endereço: Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1283 - Bairro Sítio do Morro - Santana de Parnaíba - CEP 06517-520
Fone: (13) 4622-7500 | Ramal: 7031 | E-mail: smmap.comissaopermanenteliberdadeeconomicas@santanadeparnaiba.sp.gov.br



JURÍDICO



LEI Nº 4.442, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2025

Altera dispositivos da Lei nº 3.275, de 21 de junho de 2013.

ELVIS LEONARDO CEZAR, Prefeito do Município de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Santana de Parnaíba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A ementa da Lei nº 3.275, de 21 de junho de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:
"AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A FORNECER AOS SERVIDORES MUNICIPAIS CESTA BÁSICA PADRONIZADA OU CARTÃO MAGNÉTICO VALE CESTA BÁSICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS." (NR)
Art. 2º O art. 2º da Lei nº 3.275, de 21 de junho de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 2º
§ 1º O Poder Executivo poderá substituir o fornecimento dos gêneros alimentícios e demais produtos de primeira necessidade a que se refere o art. 1º desta Lei por Cartão Magnético Vale Cesta Básica, com valor equivalente ao da Cesta Básica.
§ 2º O valor da Cesta Básica, fornecido por meio de Cartão Magnético Vale Cesta Básica, será no valor de R\$ 585,20 (quinhentos e oitenta e cinco reais e vinte centavos), a partir de 1º de maio de 2025, o qual deverá ser posteriormente reajustado, a critério da Municipalidade.
§ 3º O Poder Executivo poderá substituir em caráter temporário o fornecimento da Cesta Básica ou do Cartão Magnético Vale Cesta Básica por valor em pecúnia a ser depositado diretamente na conta do servidor, seguindo sempre o valor equivalente ao da Cesta Básica." (NR)
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Santana de Parnaíba, 10 de dezembro de 2025.



ELVIS LEONARDO CEZAR
Prefeito Municipal

Arquivada em pasta própria no local de costume na data supra.

Veronica Mutti Calderaro Teixeira Koishi
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

www.santanadeparnaiba.sp.gov.br



Endereço: Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1283 - Bairro Sítio do Morro - Santana de Parnaíba - CEP 06517-520
Fone: (13) 4622-7517 | E-mail: smmap@santanadeparnaiba.sp.gov.br



LEI Nº 4.443, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2025

Dispõe sobre a implantação, no âmbito do Município de Santana de Parnaíba, do Programa Cheque-Parnaíba, e altera a Lei nº 3.237, de 18 de dezembro de 2012.

ELVIS LEONARDO CEZAR, Prefeito do Município de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Santana de Parnaíba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Santana de Parnaíba, o Programa Cheque-Parnaíba, destinado a fomentar a produção, pela iniciativa privada, de empreendimentos habitacionais, bem como em instituir e conceder subsídios financeiros aos municípios homologados para a aquisição das respectivas unidades habitacionais.
Parágrafo único. Os recursos para aplicação do Programa Cheque-Parnaíba serão oriundos das mitigações dos empreendimentos habitacionais enquadrados como Polo Gerador de Tráfego - PGT, nos termos da Lei nº 3.237, de 18 de dezembro de 2012, nos quais o Relatório de Impacto no Trânsito - RIT e o Estudo de Impacto na Vizinhança - EIV indiquem a necessidade de mitigação dos impactos, fato que poderá ocasionar a destinação dos valores devidos de mitigação para o Programa a que se refere o caput deste artigo.
Art. 2º Os empreendimentos habitacionais enquadrados como Polo Gerador de Tráfego - PGT, no processo de aprovação do Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV, poderão ter a medida de mitigação definida através da adesão ao Programa Cheque Parnaíba.
Parágrafo único. Quando for definida a necessidade de mitigação de impactos e esta se der por meio da adesão ao Programa, o Poder Executivo expedirá Decreto específico para cada empreendimento, estabelecendo:
I - os critérios de pontuação e seleção dos beneficiários do Programa Cheque-Parnaíba;
II - o valor e as modalidades do subsídio financeiro a ser concedido;
III - a quantidade de unidades destinadas ao Programa Cheque-Parnaíba;
IV - as demais normas complementares necessárias à execução do Programa;
V - a informação sobre a existência de instituição para financiamento das Unidades Habitacionais - UH's; e
VI - a forma de compartilhamento das informações relacionadas ao atendimento e seleção dos beneficiários.
Art. 3º Quando o empreendimento habitacional contar com agente financeiro para financiamento das unidades habitacionais, o Programa Cheque-Parnaíba será realizado em articulação com instituição responsável pela análise, aprovação e concessão do crédito destinado à população interessada nos empreendimentos vinculados ao Programa, conforme disposições estabelecidas em Decreto Municipal.



Parágrafo único. Quando a concessão do subsídio a ser concedido por força deste Programa, estabelecido no Decreto específico, não implicar o valor integral do imóvel, caberá ao beneficiário negociar as condições de pagamento do valor remanescente com a instituição responsável pela comercialização das unidades.

Art. 4º Será permitida a adesão das incorporadoras ao Programa Cheque-Parnaíba nas seguintes situações:

I - Adesão voluntária, quando será apresentada proposta do empreendedor contendo o valor da dedução por UH's para municípios homologados, hipótese em que a adesão será considerada para fins de redução dos seus deveres de mitigação do impacto na infraestrutura de serviços públicos que deverá constar no EIV;

II - Adesão através de mitigação dos impactos de vizinhança identificados em Parecer Técnico de análise do EIV, aprovado pela Comissão Permanente de Transporte e Mobilidade Urbana - CPTMU.

§ 1º Em ambos os casos, será expedido Decreto específico conforme art. 2º desta Lei.

§ 2º A adesão ao Programa Cheque-Parnaíba somente será efetivada após assinatura do Termo de Compromisso de Compensação Urbanística - TCCU.

Art. 5º A Administração Municipal dará publicidade no Portal Eletrônico da Prefeitura de Santana de Parnaíba, das adesões dos empreendimentos e seus respectivos Decretos.

Art. 6º Serão consideradas demandas prioritárias para atendimento do Programa Cheque-Parnaíba aos Municípios e critério de desempate para a concessão dos benefícios:

I - Famílias chefiadas por mulheres;

II - Famílias chefiadas por mulheres vítimas de violência doméstica;

III - Famílias que possuam na sua composição pessoas com deficiência;

IV - Famílias que possuam na sua composição pessoas idosas;

V - Famílias chefiadas por servidores municipais;

VI - Famílias em área de risco;

VII - Famílias atendidas no Programa de Locação Assistencial Residencial LAR PARNAÍBA, previsto na Lei nº 4.177, de 16 de fevereiro de 2023.

Art. 7º Não terá direito ao benefício do Programa Cheque-Parnaíba:

I - quem não for homologado no Município até a data da publicação do decreto específico de cada empreendimento;

II - quem tenha sido contemplado por qualquer outro programa habitacional municipal, estadual ou federal;

III - quem estiver vinculado a cadastro para atendimento através do Programa de Regularização Urbana do Município;



IV - quem estiver inscrito em dívida ativa municipal.

Art. 8º Os empreendimentos que aderirem ao Programa Cheque-Parnaíba deverão fixar placa de no mínimo 3x1,5m em local visível nos estandes de venda e canteiros de obra contendo a marca do Programa Cheque-Parnaíba e o logotipo da Administração Municipal.

Parágrafo único. Os materiais impressos e virtuais de divulgação do empreendimento também deverão conter a marca do programa e logotipo da Administração

Art. 9º O empreendimento que descumprir as regras da presente Lei, do Decreto específico ou do TCCU será notificado a corrigir a irregularidade e, no caso de não atendimento, poderá sofrer as penalidades previstas no respectivo TCCU.

Art. 10. O §1º do art. 7º da Lei nº 3.237, de 18 de dezembro de 2012, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte dispositivo:

"Art. 7º
§ 1º
IV - destinação dos valores correspondentes à mitigação para programas municipais em diversas áreas, conforme as conclusões do Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV indicarem os maiores impactos ou as melhores formas de compensação." (NR)

Art. 11. O parágrafo único do art. 13 da Lei nº 3.237, de 18 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13.
Parágrafo único. O EIV exigido nos termos do caput deste artigo deverá ser elaborado levando-se em consideração os elementos previstos no art. 37 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, e, adicionalmente, deverá conter os dados arrolados no Anexo 5 desta Lei." (NR)

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Santana de Parnaíba, 10 de dezembro de 2025.



ELVIS LEONARDO CEZAR
Prefeito Municipal

Arquivada em pasta própria no local de costume na data supra.

Veronica Mutti Calderaro Teixeira Koishi
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

www.santanadeparnaiba.sp.gov.br



Endereço: Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1283 - Bairro Sítio do Morro - Santana de Parnaíba - CEP 06517-520
Fone: (13) 4622-7500 | Ramal: 7031 | E-mail: smmap@santanadeparnaiba.sp.gov.br



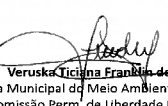
SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E PLANEJAMENTO

4755-5/03	Comércio varejista de artigos de cama, mesa e banho
4754-7/03	Comércio varejista de artigos de iluminação
4782-2/02	Comércio varejista de artigos de viagem
4781-0/03	Comércio varejista de artigos de papeleria
4753-8/00	Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo
4757-1/00	Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação
4721-1/04	Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes
4789-0/99	Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Registrada. Publicada. Cumpra-se.

Santana de Parnaíba, 05 de dezembro de 2025.



Veruska Ticiane Franklin de Carvalho
Secretária Municipal do Meio Ambiente e Planejamento
Comissão Perm. de Liberdade Econômica

www.santanadeparnaiba.sp.gov.br



Endereço: Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1283 - Bairro Sítio do Morro - Santana de Parnaíba - CEP 06517-520
Fone: (13) 4622-7500 | Ramal: 7031 | E-mail: smmap.comissaopermanenteliberdadeeconomicas@santanadeparnaiba.sp.gov.br



SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E PLANEJAMENTO

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL Nº 094/2025

O Município de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, na forma do disposto no art. 98, inciso IV, da Lei Municipal nº 2.823/2007, **FAZ SABER** a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que tramita em sua Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Planejamento, situada na Avenida Marechal Mascarenhas de Moraes, Nº 1283 - Sítio do Morro - Santana de Parnaíba, o **Processo Administrativo - O.S 78.062/2019-3**, instaurado em face do(a) autuado(a) Ricardo Santamarina Novaes, CPF: 169.434.888-13, Deixar de atender às exigências legais (Notificação 432/2020), tipificada na Lei Municipal 2.823/07, art. 94 e Decreto Federal 6514/08, Art. 80, que ensejou a lavratura do **Auto de Infração Imposição de Penalidade de Multa nº 066/2025**.

FAZ SABER AINDA que, em virtude do autuado se encontrar em local incerto e não sabido, conforme certificado à fl. 34, foi determinado à fl. 33 a sua **CIENTIFICAÇÃO POR EDITAL**, com prazo de **10 (dez) dias**, findo o qual passará a fluir o prazo de **20 (vinte) dias** para apresentação de defesa, nos termos do art. 97-A da Lei Municipal nº 2.823/2007.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital, que será publicado no **Diário Oficial do Município**, cuja cópia será anexada aos autos do **O.S 78.062/2019-3**.

Dado e passado na **Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Planejamento**, aos **08 dias do mês de dezembro do ano de 2025**.

Eu, Heric Ferreira Cardoso - Oficial Administrativo, digitei e conferi.

Eu, Julio Cesar Barboza Nunes - Coordenador de Departamento, viestei o presente Edital e o encaminhei para publicação no **Diário Oficial do Município**.



SinGEP

Assinado eletronicamente por **Heric Ferreira Cardoso**, prontuário **46977**, em **08/12/2025**, às **11:29**, conforme art. 5º, § 8º, inciso II da Lei Municipal 3.997/2021 e art. 12º e 13º do Decreto Municipal 4.828/2022.



SinGEP

Assinado eletronicamente por **Julio Cesar Barboza Nunes**, prontuário **32458**, em **08/12/2025**, às **11:36**, conforme art. 5º, § 8º, inciso II da Lei Municipal 3.997/2021 e art. 12º e 13º do Decreto Municipal 4.828/2022.



A autenticidade deste documento pode ser verificada através do QR code ou do link:
<https://tramet.santanadeparnaiba.sp.gov.br/SinGEP-PUB/verificar/14FC75F6D6B441B8C51EDF8725F46FD>



LEI Nº 4.444, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2025

Dispõe sobre procedimentos administrativos para garantia da destinação de áreas públicas não instituídas em parcelamentos do solo urbano executados em desacordo com a Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

ELVIS LEONARDO CEZAR, Prefeito do Município de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Santana de Parnaíba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece procedimentos administrativos para garantia da destinação de áreas públicas não instituídas em parcelamentos do solo urbano executados em desacordo com as determinações legais, após a vigência da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979 através da instituição da Conformidade Urbanística.

Parágrafo único. A desconformidade urbanística deverá ser identificada no Parecer Técnico emitido pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Planejamento – SMMAP nos processos abertos na Secretaria Municipal de Obras Privadas – SEMOP que tratam da análise para emissão de Certidão de Uso e Ocupação do Solo – CUOS, ocasião em que será apontada a desconformidade do imóvel e a necessidade de destinação de área pública para legalização.

Art. 2º As disposições desta Lei não se aplicam às áreas em processo de Reurb.

Art. 3º As áreas oriundas de parcelamento irregular e/ou parcelamento irregular de gleba, deverão firmar Termo de Compromisso de Compensação Urbanística - TCCU para garantir a conformidade urbanística do parcelamento do solo e viabilizar a aprovação de qualquer tipo de nova intervenção no local.

§1º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - parcelamento irregular: aquele implantado em desacordo com a aprovação ou em desconformidade com a Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, em especial no que se refere a destinação de áreas públicas;

II - parcelamento irregular de gleba: aquele realizado em área urbana que resultou em novas glebas com área menor que 20.000m² (vinte mil metros quadrados), ou parcelamento de gleba inscrita no INCRA sem aprovação do mesmo; e

III - áreas públicas obrigatórias: sistema viário, áreas verdes, áreas institucionais e demais áreas previstas nos arts. 4º e 22 da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, nos percentuais previstos na Lei Municipal nº 2.462, de 12 de setembro de 2003.

§2º As áreas poderão corresponder a um ou mais imóveis.



iniciados:

Art. 4º Os processos de regularização para conformidade urbanística serão iniciados:

I - quando houver interesse do titular da área em empreender no local; ou

II - quando houver interesse público.

Parágrafo único. O interesse público será justificado quando se verificar:

I - ausência de execução da infraestrutura mínima; ou

II - ausência ou metragem inferior das áreas públicas obrigatórias.

Art. 5º Constatadas as irregularidades, o Município, através da SMMAP elaborará relatório identificando a situação da desconformidade urbanística contendo:

I - diagnóstico da infraestrutura;

II - situação das áreas públicas obrigatórias;

III - impactos do parcelamento em desconformidade com a legislação; e

IV - plano para Conformidade Urbanística.

§1º O Plano para Conformidade Urbanística deverá conter o prognóstico, o cronograma e o responsável pela sua execução.

§2º O Plano de Ação será anexo do Termo de Compromisso de Compensação Urbanística - TCCU.

DA RECUPERAÇÃO DAS ÁREAS PÚBLICAS

Art. 6º Após a elaboração do Plano para Conformidade Urbanística, o(s) titular(es) serão notificados a firmar TCCU.

Art. 7º No caso do não atendimento a notificação, o Município poderá instaurar procedimento administrativo para:

I - declarar a nulidade do parcelamento irregular ou clandestino para aplicação das disposições do art. 50 combinados com o art. 43, ambos da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979;

II - proceder à reivindicação e imissão na posse das áreas públicas que deveriam ser destinadas ao Município, conforme previsão legal;

III - adotar medidas para retificação e registro das áreas pertencentes ao patrimônio público municipal junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente.

Art. 8º Considerando a necessidade de superar a desconformidade urbanística e garantir a destinação de áreas públicas, o Plano para Conformidade Urbanística poderá contemplar:

I - destinação de área pública no mesmo local objeto do parcelamento anterior;